

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COARACI

*Prefeitura Municipal
de*

COARACI



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI Nº 1255 DE 30 DE MARÇO DE 2023	
LEI Nº 1256 DE 30 DE MARÇO DE 2023	
LEI Nº 1257 DE 30 DE MARÇO DE 2023	
LEI Nº 1258 DE 30 DE MARÇO DE 2023	

LEI Nº 1255 DE 30 DE MARÇO DE 2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

LEI Nº 1255 DE 30 DE MARÇO DE 2023

“Cria, no âmbito do município de Coaraci-BA, o Serviço de Vigilância Sanitária e Inspeção Municipal – SERVISA-SIM, institui a taxa de vigilância e fiscalização sanitária, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI-BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**SEÇÃO I - DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VILÂNCIA SANITÁRIA E
INSPEÇÃO MUNICIPAL – SERVISA-SIM**

Art. 1º– Fica criado no âmbito do Município de Coaraci-BA, o Serviço de Vigilância Sanitária e Inspeção Municipal – SERVISA-SIM, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde de Coaraci, com a finalidade de organizar, planejar, administrar, supervisionar e executar as políticas públicas, ações, programas, planos, fundos municipais, atividades e serviços específicos ligados às questões de vigilância sanitária, além de fiscalizar o fabrico e a comercialização de produtos de origem vegetal e animal e seus respectivos derivados, no município de Coaraci.

Parágrafo único: O Serviço de Vigilância Sanitária e Inspeção Municipal – SERVISA-SIM, reger-se-á pelo disposto nesta lei, na Lei Orgânica do Município de Coaraci e na legislação específica atinente à matéria, em nível municipal, estadual e federal.

CAPITULO II

DA EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º – O Serviço de Vigilância Sanitária e Inspeção Municipal – SERVISA-SIM, será executado na forma do disposto nesta lei, através de equipe de servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, designados por portaria do Chefe do Poder Executivo,

**Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

denominada: EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E INSPEÇÃO MUNICIPAL – EVISA-SIM

Art. 3º – Compete à equipe de vigilância sanitária e inspeção municipal:

I – censo e mapeamento de todos os estabelecimentos e locais passíveis de atuação da Vigilância Sanitária Municipal;

II – atendimento ao público, com o fim de orientar e informar quanto à documentação, andamento de processos administrativos e outras informações técnico-administrativas e legais;

III – recebimento, triagem e encaminhamento de denúncias alusivas à área de Vigilância Sanitária Municipal;

IV – colher as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, lavrando o respectivo termo de apreensão;

V – proceder às inspeções e visitas de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, dos quais lavrarão os respectivos termos;

VI – verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos;

VII – verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos a venda;

VIII – interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais em que se desenvolva atividade de comércio e indústria dos produtos, seja por inobservância da legislação federal pertinente ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou as de sua pureza e eficácia;

IX – proceder à imediata inutilização da unidade do produto, cuja alteração ou deterioração seja flagrante e a apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal;

X – lavrar auto de infração para início do processo administrativo;

XI – requisitar, através de qualquer um de seus membros a intervenção da autoridade policial, para garantir o livre exercício de suas funções e competência, e, quando em serviço, de qualquer outro direito ligado diretamente ao seu trabalho, considerando prioritariamente o grau do interesse social a proteger.

§1º – O processo administrativo de que trata o inciso X deste artigo será instaurado com observância do rito processual, estabelecido na legislação federal que trata a matéria.

Art. – 4º Os integrantes da EVISA-SIM, devidamente designados para esta função na forma do disposto nesta lei, estarão oficialmente habilitados a exercer suas atribuições e competência,

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

mediante a emissão, pela Secretaria Municipal de Saúde, de Carteira de Identificação Funcional.

Art. 5º – Ao Secretário Municipal de Saúde competirá supervisionar todas as ações, atividades e serviços empreendidos pela EVISA-SIM, bem como as questões disciplinares ocorridas no âmbito do Serviço de que trata esta lei.

Art. 6º – Estão obrigatoriamente sujeitos à fiscalização e rotulagem, nos termos do disposto nesta Lei, todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não comestíveis, produzidos e/ou comercializados no Município de Coaraci, bem como os estabelecimentos industriais, instalados neste Município, que produzam matéria-prima, inclusive criadouros, abatem animais, manipulem, beneficiem, transformem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal e vegetal, para serem comercializados exclusivamente no Município de Coaraci, em especial, os seguintes:

- I – os animais destinados ao abate;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – laticínios em geral;
- IV – produtos hortifrutigranjeiros e seus derivados;
- V – produtos de apicultura;
- VI – derivados da cana-de-açúcar;
- VII – grãos e seus derivados;
- VIII – outros congêneres, a serem definidos por meio de Decreto.

§1º – Estão também sujeitos à fiscalização e rotulagem da EVISA-SIM, todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis que tenham sido, de alguma forma, beneficiados e/ou transformados, nos termos do disposto nesta lei.

§2º – Os estabelecimentos comerciais e industriais que exerçam total ou parcialmente as atividades referidas no caput e seu §1º deste artigo ficam sujeitos, obrigatoriamente, a inspeção industrial e sanitária, a fim de que lhes sejam conferidos o Certificado de Registro e Alvará de Registro no Serviço de Vigilância Sanitária e Inspeção Municipal, nos termos em que dispõe esta Lei, devidamente homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º – Os estabelecimentos industriais e comerciais que trabalhem com produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, ficam também sujeitos à fiscalização, avaliação e selagem da EVISA-SIM, no que tange a seus espaços físicos, instalações, equipamentos e maquinários, inclusive os projetos arquitetônicos desses espaços e instalações.

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

CAPITULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 7º – A taxa de fiscalização e vigilância sanitária devida pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços em geral, de hotéis, motéis, pousadas, hospitais e clínicas, estabelecimentos farmacêuticos, laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde em geral, fundada no Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a ação da fiscalização e vigilância sanitária sobre produtos, serviços, embalagens, utensílios, equipamentos e estabelecimentos de interesse da saúde pública, bem como fiscalização quanto ao cumprimento das normas constantes da lei orgânica do município, além da Lei Estadual nº 3.982/1981 e Lei Federal nº 8.080/1990, relativos à higiene e saúde dos consumidores.

§1º – Incluem-se nas disposições da taxa o exercício das atividades de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º – Para efeito e aplicação do disposto no §1º, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele enumeradas, levando em conta a produção desenvolvida ou analisando sua produção.

§3º – Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 8º – A base de cálculo da taxa é a área de estabelecimento e será exigida, em conformidade com a Tabela constante no anexo desta Lei e também contida no Código tributário do Município de Coaraci.

Art. 9º – Todos os estabelecimentos previstos no art. 7º e na Tabela contida no Anexo I, só poderão funcionar após o pagamento de taxa de autorização e vigilância sanitária, por meio do qual a Secretaria de Saúde expedirá o respectivo alvará de autorização sanitária.

Art. 10 – Para o recebimento do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá formular requerimento ao Secretário de Saúde.

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 11 – O alvará só será entregue ao requerente, após a vistoria in loco, a fim de verificar a existência de qualquer infringência desta lei, da Lei Orgânica do Município e das legislações estadual e federal relativas à saúde.

§1º – Após a vistoria e o pagamento da taxa, na Seção de Arrecadação de Tributos da Prefeitura Municipal de Coaraci, o Secretário de Saúde terá o prazo de 15 (quinze) dias para expedir o alvará sanitário.

§2º – Quando o estabelecimento iniciar suas atividades no decorrer do exercício, a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses do exercício e será paga de uma só vez.

§3º – A taxa será devida enquanto perdurar o exercício de atividade do estabelecimento.

Art. 12 – O alvará sanitário conterá os seguintes elementos característicos:

I – Nome da pessoa física e jurídica;

II – Dados da empresa;

III – Nome de fantasia;

IV – Endereço;

V – Atividade.

Art. 13 – O alvará sanitário deverá ser renovado em cada exercício, através do pagamento obrigatório da respectiva taxa, que deverá ser paga anualmente, conforme o disposto na Tabela descrita no Anexo I desta lei.

§1º – O pagamento do alvará sanitário deverá ser feito anualmente, até o dia 31 de Março de cada ano.

§2º – O pagamento realizado após as datas estabelecidas acima implicará a cobrança de acréscimos moratórios, definidos no Código Tributário do Município de Coaraci.

§3º – O pagamento do alvará sanitário não exime o contribuinte do pagamento de multas por descumprimento das legislações em vigor, especialmente esta lei.

§4º – Fica determinado que o valor da Licença será ajustado anualmente através do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou através do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 14 – As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas com:

I – advertência;

II – pena educativa;

III – multa;

IV – apreensão de produtos, embalagens e utensílios;

V – interdição de produtos, serviços, embalagens, utensílios e equipamentos;

VI – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, veículos e equipamentos, inclusive os criadouros;

VII – inutilização de produtos, embalagens e recipientes;

VIII – suspensão de vendas do produto;

IX – suspensão de fabricação do produto;

X – cancelamento do registro de produto, embalagens e utensílios;

XI – cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;

XII – proibição de propaganda e imposição de contrapropaganda;

Art. 15 – A pena de multa será arbitrada de acordo com a gravidade de infração nos seguintes termos:

I – nas infrações leves, de ½ (meio) salário mínimo vigente até 1 salário mínimo vigente;

II – nas infrações graves, de 1 salário mínimo vigente até 3 salários mínimo vigente;

III – nas infrações gravíssimas de 3 salários mínimo vigente até 5 salários mínimo vigente.

§1º – As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

**Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

§2º – Na aplicação da pena de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 16 – As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada a presença de circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

Art. 17 – A pena educativa será arbitrada pela autoridade sanitária fiscalizadora e consiste na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividade em benefício da comunidade e promover cursos de capacitação para os empregados do estabelecimento infrator, para evitar futuras infrações do mesmo tipo.

Parágrafo Único – A forma de aplicação da pena educativa será regulamentada posteriormente por ato de Secretário Municipal de Saúde.

Art. 18 – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Não será considerado infração o fato ou a condição decorrente de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou fins de interesse da saúde.

Art. 19 – Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para saúde pública;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 20 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 21 – São consideradas circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, com fraude ou má-fé.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 22 – São infrações sanitárias para efeitos desta lei:

I – Desrespeitar ou desacatar a autoridade investida na função de fiscalização, controle e inspeção, na forma do estabelecido nesta Lei;

Pena: Pena Educativa;

II – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da EVISA-SIM, no exercício de suas funções;

Pena: Multa;

III – Deixar de atender as intimações e notificações expedidas pela EVISA-SIM, através de seus gestores, bem como as determinações desta Lei;

Pena: Advertência e Multa

IV – Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido Alvará de Autorização Sanitária, emitido pelo órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

V – Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência à saúde definidos nesta Lei ou organizações afins de interesse da saúde, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

VI – instalar estabelecimentos de assistência odontológica definidos nesta Lei, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-x, substância radioativa, ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

VII – Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de assistência complementar à saúde definidos nesta Lei, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

VIII – construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do município, laboratório industrial-farmacêutico ou qualquer outro estabelecimento de interesse da saúde pública contrariando as normas legais pertinentes à matéria.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

IX – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, importar, exportar, comprar, vender produto alimentício, medicamento, droga, insumo farmacêutico, produto dietético, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde, sem registro, sem alvará de Autorização Sanitária, ou contrariando o disposto em legislação sanitária pertinente.

Pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, interdição do estabelecimento e/ou multa;

X – alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XI – fraudar, falsificar ou adulterar alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde.

Pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XII – expor à venda ou entregar ao consumo produto de interesse da saúde alterado, deteriorado, com prazo de validade expirado, ou impor-lhe nova data de validade.

Pena: advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XIII – expor à venda ou manter em depósito produto biológico, imunoterápico e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XIV – deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, quando tiver o dever legal de fazê-lo.

Pena - advertência e/ou multa;

XV – impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pelo órgão sanitário competente.

Pena: advertência e/ou multa;

XVI – manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e a limpeza do local.

Pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

XVII – reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XVIII – fornecer ou comercializar medicamentos, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência, e contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XIX – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.

Pena: advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, cancelamento do registro, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XX – manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, revogação do contrato ou convênio e/ou multa;

XXI – não obedecer aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde, em habitações, terrenos não edificados e construções em geral.

Pena: advertência e/ou multa;

CAPITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23 – As infrações sanitárias serão apuradas por meio de processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, em observância no que couber da Lei nº 6.437/1977 (Lei de Fiscalização Sanitária federal).

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 24 – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII – prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 25 – As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do município de Coaraci, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas.

Art. 26 – A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 27 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 28 – O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º – Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§2º – O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 29 – As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 30 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§1º – Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§2º – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 31 – A apuração do ilícito, em se tratando de produtos ou substâncias, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§1º – A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§2º – Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§3º – A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º – A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, ou o período de validade do produto, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 32 – Na hipótese de interdição do produto, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 33 – Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 34 – Das decisões condenatórias poderá o infrator apresentar recurso de reconsideração ao órgão atuador, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único – Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Art. 35 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 36 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo à conta do Fundo Específico da Vigilância Sanitária do Município de Coaraci, a ser criado, o qual será gerido pelo gestor do executivo municipal.

Parágrafo único – Enquanto não houver criação do Fundo Específico da Vigilância Sanitária, os valores decorrentes de multa e taxas de alvarás e licenciamentos deverão ser pagos ao Setor de Tributos do Município.

Art. 37 – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no artigo 36, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – O estabelecimento que possuir o Alvará de Autorização Sanitária, ao ser vendido ou arrendado, deverá, concomitantemente, fazer pedido de baixa e devolução do respectivo Alvará de Autorização Sanitária pelo vendedor ou arrendador.

§1º – As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de Autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar os interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei.

§2º – Enquanto não se efetuar o competente pedido da baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento a firma ou empresa em nome da qual estiver o Alvará de Autorização Sanitária.

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

§3º – Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 39 – As funções de fiscalização, notificação, lavratura do auto de infração e demais cominações previstas nesta lei, ficarão a cargo dos membros da fiscalização da vigilância sanitária e inspeção municipal, indicados pelo Secretário de Saúde, através de Portaria, e que poderão atuar nos limites de sua competência e no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia ou de hora, tendo livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos que se relacionem com saúde, direta ou indiretamente, podendo inclusive solicitar o apoio de força policial, caso seja necessário.

Art. 40 – Aos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão, no que couber e não for conflitante, as legislações estaduais e federais que tratem do tema.

Art. 41 – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parágrafo único – No período de vacatio legis, os agentes de fiscalização e inspeção municipal farão paradas educativas a fim de instruir e apresentar a norma aos munícipes coaracienses.

Art. 42 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 30 DE MARÇO DE 2023

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA ANEXO I – TABELA ATUALIZADA DO DECRETO-LEI Nº 6931 DE 26 DE JULHO DE 2017 (Atualização monetária de acordo ao §5º do art. 13)		
LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE:		VALOR:
Academia de ginástica		R\$ 80,00
Açougue, Comércio de frangos, peixes e mariscos		A 150,00 B 90,00 C 50,00
Ambulância de suporte básico (serviço de remoção destinado ao transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar).		R\$ 80,00
Ambulância de transporte (serviço de remoção destinado ao transporte de pacientes)		R\$ 80,00
Bar, Sorveterias, Quitanda, Casa de Frutas Lanchonete e similares		R\$ 55,00
Camping		R\$ 70,00
Cantina Escolar e fornecimento de alimentação do escolar		
Carro Pipa		R\$ 130,00
Casa de Apoio/Casa de Passagem, Albergue; Hotel, Motel e similares; Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), Casa de Repouso; Centro de Convivência; Residência Terapêutica		A= R\$ 130,00 B= R\$ 70,00
Casa de Parto Natural		
Casa de Produtos Naturais		R\$ 50,00
Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)		
Centro de Saúde, Posto de Saúde, Unidade Básica de Saúde (UBS) Unidade de Saúde da Família (USF), Unidade mista		
Clínica de Reabilitação e Fisioterapia		R\$ 70,00
Clínica e Consultório Odontológico, Clínica de Implante Dentário e Cirurgia, Clínica e Policlínica de ensino Odontológico, Unidade Móvel Odontológica (com ou sem equipamento de Raios X), Policlínica Odontológica		R\$ 195,00
Clínica Médica		R\$ 120,00
Clube recreativo e piscina de uso público, Cinema, Teatro, Casa de Espetáculos e similares		R\$ 90,00
Comércio ambulante de alimentos		R\$ 20,00
Consultório Veterinário		R\$ 80,00
Comércio varejista de cosméticos e produtos para a saúde		R\$ 60,00
Comércio varejista de saneantes e domissanitários		R\$ 60,00

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Consultório Médico, de Psicologia, Nutrição, Enfermagem, Terapia Ocupacional, Acupuntura, Terapia Alternativa e outros.	R\$ 70,00
Depósito de produtos de interesse à saúde	R\$ 60,00
Dispensário de Medicamentos / Posto de Medicamento /Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF)	R\$ 59,00
Drogaria, laboratórios Industriais de produtos Farmacêuticos e/ou de laboratórios químicos Farmácia	R\$ 261,80
Empresa de limpeza de fossas	R\$ 85,00
Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e produtos para a saúde	R\$ 110,00
Empresa de representação de serviços de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais)	R\$ 110,00
Escola, Creche, Orfanato	R\$ 82,00
Estação Rodoviária, Ferroviária e Hidroviária	R\$ 100,00
Estádio de Futebol, Arenas e Ginásio de Esporte	
Estúdio ou gabinete de tatuagem, piercing	R\$ 90,00
Feira livre e típica	R\$ 20,00
Laboratório e Oficina de prótese odontológica	R\$ 170,00
Lavanderia Comercial	R\$ 60,00
Mercado, Supermercado e Hipermercado, Comércio varejista de alimentos	A: R\$ 150,00 B: R\$ 90,00 C: R\$30,00
Necrotério, Cemitério, Crematório, Carro Mortuário, Tanatório e Sala de Vigília (Velório)	R\$ 60,00
Ótica e Laboratório Ótico	R\$ 173,00
Padaria, Confeitaria, Congelados e Buffet	A: R\$ 80,00 B: R\$60,00
Policlínica sem serviço de imagem	R\$ 180,00
Posto de coleta laboratorial (definido pela RDC 302/05)	R\$ 130,00
Restaurante e Refeitório	A: R\$ 100,00 B: R\$ 80,00 C: R\$ 60,00
Sistema de abastecimento de água e Estação de tratamento de água	
Serviços de Estética, Salão de Beleza, Barbearia, Casa de Banho, Sauna e congêneres sem responsabilidade técnica	A: R\$ 70,00 B: R\$ 50,00
Tabacaria, Charutaria e similares	R\$ 69,00
Transportadora de produtos de interesse à saúde	R\$ 86,00
Transportadora de Alimentos	R\$110,00
Unidade móvel de assistência à saúde sem serviço de imagem	R\$ 99,00

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Unidade Prisional e Unidade de Atendimento Socioeducativa	R\$ 87,00
Veículo transportador de refeição pronta	R\$ 67,00

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 30 DE MARÇO DE 2023

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.

LEI Nº 1256 DE 30 DE MARÇO DE 2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

LEI Nº 1256 DE 30 DE MARÇO DE 2023

“Concede auxílio financeiro aos pacientes em tratamento de hemodiálise e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI-BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido auxílio financeiro aos pacientes em tratamento de hemodiálise, enquanto perdurar o tratamento, no percentual de 17% do salário-mínimo, que será atualizado anualmente na mesma data de seu reajuste.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 1º: O custeio do auxílio será realizado através das Secretarias de Saúde e de Assistência Social.

Art. 3º - A presente Lei não possui efeitos retroativos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 30 DE MARÇO DE 2023

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.

LEI Nº 1257 DE 30 DE MARÇO DE 2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

LEI Nº 1257 DE 30 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Produtores do Rio Almada, Coaraci e região e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI-BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Produtores do Rio Almada, Coaraci e região, com sede na Rua Clarindo Teixeira, Nº 20, Centro, neste município de Coaraci, Estado da Bahia, fundada em 31 de maio de 2021 e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n.º 43.783.066/0001 – 08, pelos os princípios, objetivos e metas propostos no Estatuto da Sociedade, notadamente os de natureza de defesa de direitos sociais, organizações associativas ligadas à cultura e à arte.

Art. 2º – O Título de Reconhecimento de utilidade pública municipal, a que se refere o Artigo 1º, será cassado, por meios legais, desde que a Sociedade passe a exercer outras atividades que contrariem seu caráter beneficente e cultural estabelecidos no Artigo 4º do seu Estatuto Social.

Art. 3º – Encerrando o ano civil, em 60 (sessenta) dias, a Sociedade deverá encaminhar à Câmara Municipal e ao Poder Executivo, relatórios de atividades e do movimento financeiro, relativo ao exercício findo, onde fique demonstrado as aplicações dos recursos liberados pelos órgãos públicos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal de Coaraci e do Fórum desta Comarca.

Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 30 DE MARÇO DE 2023

JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.

LEI Nº 1258 DE 30 DE MARÇO DE 2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

LEI Nº 1258 DE 30 DE MARÇO DE 2023

“Emenda à Lei nº 829 de 29 de Maio de 2003, altera os artigos originais seguindo a Lei Federal nº 12.328 de 15 de setembro de 2010, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI-BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído, no âmbito Municipal, o “Dia do Evangélico”, a ser comemorado sempre no dia 30, de novembro.

Art.2º- No “Dia do Evangélico”, as entidades representativas do mesmo segmento juntamente com a Administração Municipal promoverão, em parceria, eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população, com livre acesso à comunidade.

Art.3º- O “Dia do Evangélico” deverá constar no Calendário Oficial do município como feriado municipal.

Art. 4º- Para a realização dos eventos do artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Igrejas e Entidades Evangélicas do município de Coaraci.

Parágrafo único – A programação a ser realizada no “Dia do Evangélico” será estabelecida pelo Poder Executivo em conjunto com as Igrejas e Entidades Evangélicas com atuação no município.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 30 DE MARÇO DE 2023

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.